



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 82-18.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Socialista Brasileiro – PSB
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 591-595v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 581-589, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 82-18.2015.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Socialista Brasileiro– PSB
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO– PSB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O Partido Socialista Brasileiro apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, nas folhas 03-283 e anexos 1 e 2 dos autos.

A seguir, nos termos do despacho de folha 293 e verso, foi determinada a inclusão dos dirigentes da agremiação partidária, quais sejam Luiz Roberto de Albuquerque, Tarcísio José Minetto e Claudemir Bragagnolo como partes.

Após a realização de exame preliminar pela SCI (fls. 308-310), sobreveio despacho determinando a exclusão de Luiz Roberto de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Albuquerque, Tarcísio José Minetto e Claudemir Bragagnolo como partes do feito, nos seguintes termos (fls. 313-315):

Vistos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) examinou preliminarmente a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Apontou a necessidade de diligência, para que a agremiação, desejando, venha aos autos nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.432/14 (fls. 308-310).

Nessa linha, a agremiação deve ser intimada a se manifestar via seu procurador, fl. 305.

Há, ainda, outra questão a ser resolvida.

Em despacho anterior, decisão da fl. 293, foi considerado o processamento do feito conforme a (novo) regulamentação de finanças e contabilidade partidárias, a Resolução TSE n. 23.432/14, e determinada a autuação do processo (também) em nome do presidente e do tesoureiro do PSB ao tempo do exercício examinado, pois assim dispõe o art. 31 do citado normativo.

No entanto, a vigência das novas regras está regulada pelo art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. O comando, grosso modo, impede que as novas disposições atinjam questões de mérito das prestações de contas de exercícios anteriores ao ano de 2015.

O caso posto é relativo ao exercício financeiro de 2014, e foi instruído consoante a anterior regulamentação, Resolução TSE n. 21.841/04. A antiga Resolução previa a apuração de responsabilidades dos dirigentes via processo administrativo — mais especificamente, em sede de Tomada de Contas.

Modo diverso, a Resolução TSE n. 23.432/14 considera os dirigentes *partes no processo judicial* e, havendo determinação de recolhimento de valores ao Tesouro posicionados como devedores solidários.

A diferença é nítida e considerável. Evidente que a mudança na natureza da responsabilidade pode refletir no exame do mérito, de maneira que não é possível considerar tal novidade dentre aquelas de cunho meramente processual, em relação às quais a Resolução n. 23.432/14 determina aplicação imediata.

Nessa linha, a Resolução TSE n. 23.432/14 trouxe alteração significativa no plano jurídico ao prever a formação de litisconsórcio necessário entre os responsáveis pelas contas e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido político, de maneira que é razoável a dúvida sobre a validade da aplicação da nova regra em processos relativos a exercícios anteriores à sua vigência.

Na jurisprudência, observo que a Corte Superior Eleitoral não tem apurado a responsabilidade dos dirigentes partidários pelas irregularidades constatadas nas contas (PC n. 963-53/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 22/05/15; PC n. 1063040, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 05/05/15; PC n. 96960, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/04/15; PC n. 981-74, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJE 29/04/15), muito embora não tenha enfrentado diretamente o tema.

E esta Corte, no julgamento da PC n. 64-65 (sessão de 23.6.2015), relativa a contas de exercício financeiro de 2012, determinou a exclusão dos dirigentes, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

Nestas circunstâncias, entendo que a melhor interpretação do disposto no *caput* do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 é a de que os responsáveis pelas contas devem ser chamados ao feito na condição de partes apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Face o exposto, decido:

a) **TORNAR SEM EFEITO** o determinado no item "a" do despacho da fl. 293, no que se refere à retificação da autuação e inclusão, como partes, de LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE, TARCÍSIO JOSÉ MINETTO e CLAUDEMIR BRAGAGNOLO;

b) **EXCLUIR** LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE, TARCÍSIO JOSÉ MINETTO e CLAUDEMIR BRAGAGNOLO do feito, procedendo-se a nova retificação da autuação;

c) **INTIMAR** o órgão partidário, para que atenda ao disposto no Exame Preliminar da SCI, fls. 308-310, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.432/14;

d) **DAR CIÊNCIA** à Procuradoria Regional Eleitoral relativamente aos itens "a" e "b" da presente decisão, tendo em vista o caráter terminativo que eles encerram, em relação aos dirigentes partidários.
A seguir remetam-se os autos à SCI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, e considerando não ter havido intimação pessoal daquela determinação de inclusão dos dirigentes partidários na demanda, entendendo suficiente seja a presente decisão tão somente publicada no Diário da Justiça Eleitoral.

Em razão dessa decisão, que excluiu do feito os responsáveis pelo Partido Socialista Brasileiro, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental, que restou desprovido nos seguintes termos:

Agravo Regimental. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão do feito dos responsáveis pela administração financeira da agremiação partidária.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, amparado no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 34, II, e 37 da Lei nº 9.096/95, art. 18, art. 20, § 2º, art. 28, inc. III, art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial.

Divergindo dos fundamentos da r. decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, interpõe-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o § 4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE¹.

O requisito da tempestividade também restou observado. Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada do despacho denegatório em 22/10/2015, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que o recurso interposto é adequado (item 1 da decisão) e que o caso versado nos autos não configura hipótese de retenção do recurso especial eleitoral (item 2 da decisão).

A decisão negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a aplicação da Súmula 83 do STJ e da Súmula 286 do STF, nos seguintes termos:

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso especial não deve ter seguimento. Isso porque o entendimento adotado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça em relação ao juízo de mérito emitido em uma decisão que trata da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários: trata-se da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria. Assim concluiu o voto condutor, unanimemente adotado pelo Plenário desta Casa:

"Em tema de direito processual intertemporal prevalece o princípio do tempus regit actum. Diante disso, concluo que a apuração da responsabilidade dos dirigentes partidários, com a imputação de obrigação solidária pelo pagamento de valores e sujeição à cobrança por meio de execução de sentença, **são disposições de mérito que não devem ser aplicadas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à publicação da nova resolução.**

Se o mérito das contas dos exercícios financeiros anteriores à vigência da nova resolução deve ser julgado com base na norma em vigor à época do exercício da prestação de contas, devem ser consideradas as disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, sem a apuração da responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários no julgamento. Isso porque, durante a vigência da resolução anterior, apenas o partido político, representado por seu presidente, figurava como parte no processo de prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, eventual condenação pessoal dos gestores das finanças partidárias, em prestação de contas relativa a exercício anterior à nova resolução, poderia sugerir afronta ao postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, princípio que se projeta sobre a estabilidade das relações jurídicas.

Todas essas questões demonstram que, longe de ser mera regra processual, a inclusão dos responsáveis como partes nas contas é matéria de mérito que não deve ser imediatamente aplicada aos processos de exercícios anteriores ao de 2015." (fl. 904)

Vejam-se os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012) .

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Portanto, aplicável, *in casu*, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ.

Diante do exposto, **não admito** o presente recurso especial.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pois: **a)** o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema; **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

a) o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema;

As súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.
(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral
no mesmo sentido do acórdão recorrido:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão, qual seja, PC 79-63, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015. Segue trecho do voto:

Conforme referi nesse precedente, a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas. (grifado)

Destarte, tendo em vista que o TSE ainda não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos, qual seja, a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

b) competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral

Por fim, nos termos do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 121 e § 4º) e o Código Eleitoral (art. 276, I), o Tribunal Superior Eleitoral possui autonomia, mais que isso, competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral.

Dessa forma, o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Dessa forma, tendo em vista que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo, a ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos, bem como que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d2e76ae0pas9j7iss3r7_2402_68069345_151026230051.odt